



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ____/_____/2018.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL - N° 0000255-32.2005.814.0008
COMARCA: BARCARENA/PA.
APELANTE: ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A - ALUNORTE.
APELANTE: ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A – ALBRÁS.
ADVOGADO: JORGE ALEX NUNES ATHIAS – OAB/PA n° 3.003.
ADVOGADO: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA – OAB/PA n° 11.366.
ADVOGADO: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA – OAB/PA n° 9.158 e OAB/DF n° 35.387.
APELADO: SIMONE MENDES MONTEIRO e OUTROS.
ADVOGADO: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO – OAB/PA n° 2.736.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EVIDENCIADA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PROVA PERICIAL. CONCLUSÃO INEQUÍVOCA. EMPRESAS QUE NÃO CONSEGUIRAM COMPROVAR A AUSÊNCIA DE SUA CULPA PARA COM O EVENTO E O RESULTADO DANOSO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EVIDENCIADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos, razão porque deve permanecer inalterados todos os termos da sentença ora guerreada.
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho – Presidente e Desa. Maria Filomena de A. Buarque.
Plenário 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas perante este Egrégio Tribunal de Justiça por ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A – ALUNORTE e ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A – ALBRÁS, nos autos da Ação de Indenização por danos ambientais, morais e materiais (Proc. n. 0000255-32.2005.814.0008), que move em seu desfavor SIMONE MENDES MONTEIRO e OUTROS, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Barcarena, que julgou procedente a ação, condenando os Réus, solidariamente, ao pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, a título de danos materiais, e R\$-30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, ambos os valores para cada um dos Autores, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatício, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Razões da Alunorte às fls. 459/481, em que o Recorrente sustenta, em síntese, pela ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva, decorrente de dano ambiental, bem como de que o laudo do perito oficial produzido na demanda não teria concluído acerca de qual ou quais empresas teriam sido culpadas pelos danos ambientais narrados na inicial. Ademais, o relatório técnico/TECMA teria sido favorável ao Apelante, assim como inexistem danos a serem indenizados



Na eventualidade, pleiteia a redução do quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo.
Razões da Albrás às fls. 485/511, cujos fundamentos são praticamente idênticos aos que foram apresentados pela Alunorte.
Contrarrazões apresentada pelos Apelados às fls. 537/550, tendo eles sustentado, preliminarmente, a intempestividade de ambos os recursos de apelação. No mérito, pleitearam pela manutenção in totum da sentença ora vergastada.
Manifestação do representante do Parquet às fls. 561/563, tendo este requerido pela realização de várias diligências (fls. 563), para averiguar a divergência de datas (manual e eletrônica) a respeito da oposição dos embargos de declaração de fls. 409/421 e 424/437, tudo com o objetivo de melhor analisar a questão afeta a tempestividade recursal.
Às fls. 565, a Relatora originária acolheu o pleito ministerial, pelo que determinou a realização das diligências perante o juízo de 1º grau.
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2017 da Vice-Presidência do TJPA, os autos foram distribuídos à minha Relatoria em 03/10/2017.
Às fls. 626, determinei a intimação do Ministério Público, para que proferisse manifestação nos autos na qualidade de custos legis.
Nova manifestação do Ministério Público às fls. 628/644, tendo este asseverado que mesmo após a realização das diligências anteriormente requeridas por si, não restou esclarecido nos autos a dúvida relativa a divergência de datas no tocante a oposição de cada um dos embargos de declaração (importante para saber se ocorreu ou não a interrupção do prazo para a apelação), razão porque equívocos procedimentais imputados à máquina judiciária não podem servir para penalizar qualquer das partes. Sendo assim, entendeu pela tempestividade de ambos os recursos.
No mérito, aduziu estar caracterizada a responsabilidade objetiva dos Recorrentes, bem como de que os mesmos não se desincumbiram do ônus probatório no sentido de comprovar que não foram causadores do dano ambiental alegado na exordial. Salientou-se, que por se tratar de dano ambiental, aplica-se o princípio da precaução, o qual impõe a inversão do ônus da prova em desfavor dos Recorrentes. Ao final, consignou não ter havido teratologia no arbitramento das indenizações por danos materiais e morais, pelo que concluiu pelo conhecimento e não provimento das apelações. É o sucinto relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.
Belém/PA, 10 de agosto de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Pág. 2 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EVIDENCIADA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PROVA PERICIAL. CONCLUSÃO INEQUÍVOCA. EMPRESAS QUE NÃO CONSEGUIRAM COMPROVAR A AUSÊNCIA DE SUA CULPA PARA COM O EVENTO E O RESULTADO DANOSO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EVIDENCIADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Preliminarmente, acerca do juízo concernente a tempestividade dos recursos interpostos, entendo ser irretocável a manifestação do Ministério Público de fls. 632/635, posto que, de fato, não restou esclarecida a dúvida concernente a duplicidade de datas relativas ao protocolo de cada um dos embargos de declaração opostos em face da sentença ora atacada.

Em cada um dos referidos aclaratórios, há um comprovante de oposição feito de forma manual (subscrito por servidor público não identificado nos autos) e outra de forma eletrônica. A data do atestado manual de oposição, em ambos os casos, é anterior à comprovação eletrônica. In casu, fazia-se imperiosa a constatação a respeito da validade da comprovação manual e, ao mesmo tempo, saber, inequivocamente, qual foi a data correta de interposição dos referidos recursos.

Todavia, como bem salientado pelo Parquet, não restou esclarecido nos autos a razão de haver uma autenticação de protocolo na forma manual e outra na forma eletrônica, com divergências entre datas. Isto posto, faz-se imperioso, então, concluir pela tempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 409/421 e 424/437 e, conseqüentemente, dos recursos de apelação acima referidos.

Sendo assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos.

Ab initio, considerando que as razões recursais são praticamente idênticas, passo a fazer o julgamento conjunto dos apelos.

Em síntese, trata-se de ação indenizatória proposta por 15 (quinze) pessoas, sendo que todas elas exerciam, pelo menos à época dos fatos (novembro/2004), a atividade de barraqueiro (trabalho em barracas de praia). Narraram que na madrugada do dia 23/11/2004, a praia e o vilarejo da Vila do Conde foram invadidos por uma cobertura negra de poeira, tomando conta de toda a extensão do referido local.

Segundo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Barcarena, foi constatado que no referido dia, ocorreu o depósito de fuligem de cor preta em toda a praia, bem como nas residências da Vila, nas pessoas e nos animais, tudo isto por volta das 04:00h da manhã. Que de acordo com a Unidade de Saúde da Vila do Conde, foram atendidas, aproximadamente, 20 (vinte) casos de crianças apresentando problemas respiratórios, até às 09:00h da manhã.

Nos termos da sentença de fls. 381/394, o juízo de 1º grau constatou a ocorrência do evento danoso ambiental, estabeleceu a dinâmica do ônus da prova em desfavor dos Réus, o vínculo entre a atividade dos Requeridos com a substância encontrada na praia e nas residências de Vila do Conde, a responsabilidade civil ambiental solidária e, por fim, os danos morais e materiais suportado pelos Autores, sendo contra toda esta fundamentação é que foram apresentados os recursos de apelação. Com efeito, passo a enfrenar cada um dos pontos de irresignação manifestados pelos Recorrentes. Em resumo, os Recorrentes alegam não terem sido preenchidos os requisitos que autorizam a sua responsabilização, visto que, segundo eles, não haveria prova de que teria sido os Apelantes os causadores do dano ambiental e dos danos suportados pelos Autores, sendo inexistente, pois, o nexa causal. Ocorre que, ao contrário do alegado, tais elementos foram sim devidamente comprovado nos autos, senão vejamos.

Consoante o laudo pericial de fls. 62/91, realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, constatou-se que a substância encontrada na praia e nas residências de Vila do Conde pertence ao grupo químico dos hidrocarbonetos, presentes nos derivados de petróleo. Que das 7 (sete) empresas vistoriadas, apenas 4 (quatro) possuíam em seu processo produtivo a referida substância.

No referido laudo, foram estabelecidas as coordenadas geográficas obtidas nos locais onde foi possível coletar o material (substância) e no interior das empresas vistoriadas. Tais dados foram encaminhados ao Instituto Nacional de Meteorologia – INMET – 2º DISMET/PA e ao Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, onde ao primeiro foi solicitada a velocidade e direção do vento no



intervalo de tempo em que ocorreu o fato e, ao segundo, o mapa de localização das empresas em relação à Vila do Conde, bem como a possível indicação da direção e velocidade do vento no intervalo de zero a oito horas do dia 23/11/2004, e outras informações relevantes, tudo para fins de melhor esclarecer os fatos apurados.

Em resposta, o INMET informou que por questões operacionais, não possuía em seus arquivos os dados solicitados, precisamente em relação do dia 23/11/2004. Contudo, o SIPAM informou que: de acordo com os dados obtidos no referido mapa, constatamos que no intervalo de 18 horas do dia 22/11/2004 até às 06 horas do dia 23/11/2004, os ventos direcionavam-se no sentido sudoeste, ficando impossibilitada a dispersão da pluma de material particulado das empresas localizadas em sentido oposto ao sentido dos ventos. Entre as empresas vistoriadas, incluímos nessa condição a empresa Pará Pigmentos S/A e a empresa Imerys Rio Capim Caulim.

Isto posto, das 4 (quatro) empresas que trabalhavam com a substância química coletada, restaram apenas 2 (duas) que possivelmente poderiam ter causado o dano ambiental, sendo exatamente as ora Recorrentes.

Por conseguinte, muito embora o laudo do perito oficial tenha consignado, em sua conclusão, que não teria sido possível identificar, com precisão, qual seria a fonte causadora da poluição ambiental (fls. 72), ficou cabalmente comprovado que a origem do dano só pode ter tido relação com as atividades das empresas ALUNORTE e ALBRÁS, de forma isolada ou conjuntamente. Logo, a perícia constatou, de modo irrefutável, que o agente químico utilizado pelos Apelantes foi encontrado nos pontos de coleta descritos no laudo. Deste modo, como muito bem asseverado pelo representante do Parquet às fls. 639: ...não subsiste a tese dos Apelantes de que, se o laudo fora inconclusivo quanto à fonte poluidora, não teria havido comprovação do agente causador do dano e do nexo de causalidade.

Destarte, tratando-se de ação que discute indenização decorrente de dano ambiental, é fato que se aplica ao caso a denominada inversão do ônus da prova, decorrente, no caso, da aplicação do princípio da precaução (STJ – Resp 1237893 / SP, DJe em 01/10/2013). Em outras linhas, competiria aos Recorrentes fazerem prova de que não teriam sido eles os causadores do dano, ou então comprovar a culpa do outro ou de um terceiro. Para tanto, a ALUNORTE juntou aos autos o Relatório Técnico/TECMA (fls. 198/201), o qual concluiu que a amostra de resíduo retirado da sua caldeira de co-geração seria diferente da amostra coletada na Vila do Conde, logo, sua responsabilidade, em tese, estaria afastada. Contudo, tal relatório não se presta para fins de afastar a conclusão obtida pelo juízo de primeiro grau, pois fora realizado somente 13 dias após o evento danoso, bem como as amostras para análise foram enviadas a TECMA pela própria ALUNORTE. Nesse diapasão, salienta-se a manifestação do Ministério Público às fls. 641:

... o relatório TECMA, acostado nos autos às fls. 198/201, não afasta a presunção de veracidade de que dispõe o laudo confeccionado pelo instituto oficial de criminalística, na medida em que se configura como prova unilateral e pelo fato de que não houve colheita in loco do material, mas somente amostras enviadas pela ALUNORTE, diretamente interessada no teor do laudo particular.

No mesmo sentido, escoreita foi a conclusão obtida pelo juízo de 1º grau, às fls. 388:

É importante anotar que a Alunorte contratou os serviços de uma empresa de consultoria para realizar uma avaliação do evento lesivo. Consta dos autos às fls. 198-204, o relatório de caracterização do resíduo coletado na Vila do Conde Barcarena-PA -por contaminação com resíduo da caldeira de co-geração Alunorte, apresentado pela empresa Tecma Tecnologia em Meio Ambiente.

Nota-se, contudo, que no início do documento há referência de que os materiais/produtos químicos analisados lhes foram entregues pela empresa contratante, conforme descrito à fl. 199 ‘... a Tecma recebeu para análise 02 (duas) amostras, com as seguintes denominações: Amostra 3: resíduo de caldeira de co-geração; Amostra 4: fuligem coletado na localidade de Vila do Conde’. Infere-se, que os técnicos da empresa contratada sequer estiveram no local dos fatos no mesmo dia em que foi realizada a perícia oficial, mas apenas, dias depois, receberam os materiais que lhes foram entregues pela Alunorte - para que realizasse a devida análise.

A propósito, não há informações nos autos de que a dita empresa tenha realizado diligências nas áreas circunvizinhas às instalações industriais das rés, a fim de atestar o grau de lesividade das substâncias químicas que atingiram a comunidade local.

Nessas circunstâncias, o trabalho efetuado pela empresa Tecma é absolutamente inidôneo como



prova processual e, por isso, não possui qualquer aproveitamento prático, apto a permitir inferências que isentem a responsabilidade das rés pelo sinistro ambiental. (grifei)

Por sua vez, a ALBRÁS alegou, sucintamente, que o Relatório/Registro de inexistência de anomalias no período de 20/11/2004 a 05/12/2004, demonstraria a ausência de sua culpa para a ocorrência do evento danoso, todavia, tal constatação não afasta, não infirma e nem contrapõe a prova pericial realizada pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves. Ademais, a alegação de que a referida empresa possui projeto ambiental destinados a diversos aspectos sócio-ambientais, bem como realiza monitoramento contínuo de opacidade, não excluem a possibilidade da ocorrência de um eventual dano ambiental.

Desse modo, constata-se que os Recorrentes não lograram êxito em demonstrar a ausência de culpa para a ocorrência do infortúnio ambiental relatado e comprovado nos autos.

Em continuação, ressalta-se que a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva, pautado na teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fato aglutinante que permite que o risco integre a unidade do ato (Recurso Repetitivo – Tema 707 – STJ). Salienta-se, ainda, que a referida responsabilidade é solidária, senão vejamos: a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental" (STJ, REsp 1.454.281/MG, DJe de 09/09/2016).

Ademais, como bem ressaltado pelo Parquet às fls. 641: importante evidenciar que ambas as empresas compõem o mesmo grupo econômico, na medida em que são sociedades compostas de outras empresas em comum, como a Vale S/A, Norsk Hydro e Nippon Amazon Aluminium company LTD, sendo a Alunorte a refinaria de alumina e a Albras, a fábrica de alumínio, de modo que a primeira é a fornecedora de matéria-prima da segunda.

Assim, ante os fatos e provas até então mencionados, resta inequívoca a percepção de que as Recorrentes são solidariamente responsáveis pelo lançamento de substâncias químicas na praia e nas residências de Vila do Conde.

Passa-se, agora, a verificar se a conduta dos Recorrentes teria sido causadora de dano ambiental e, conseqüentemente, danos materiais e morais em desfavor dos Autores.

Sem delongas, a equipe técnica de peritos do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves constatou, às fls. 71/72, que: Quanto ao meio ambiente ocorreram danos, pois qualquer substância química estranha ao meio, que altere as concentrações naturais, torna-se potencialmente prejudicial ao meio ambiente e põe em risco a saúde das pessoas... Diante do exposto e conforme tudo o que foi verificado e constatado, bem como através dos resultados das análises laboratoriais e demais situações descritas nos subitens 03.3.2, 03.3.3 e 03.3.4, os peritos concluem que, no momento da perícia, foi constatado dano ambiental na praia de Vila do Conde e área circunvizinha (grifei).

Avançando, no que se refere ao nexo causal, entendo que tal elemento também fora evidenciado na demanda, posto que a substância química encontrada na praia e nas residências de Vila do Conde, se tratam de elementos que são produzidos pelas Recorrentes em suas atividades, bem como de que o laudo pericial foi preciso e analítico ao excluir a responsabilidade das demais empresas da localidade que também utilizam a mesma substância. A par disto, repise-se que as Apelantes não se desincumbiram do ônus de provar que não concorreram para o evento danoso.

Uma vez assentada a conduta relativa ao dano ambiental, faz-se necessário agora verificar se o mesmo repercutiu negativamente na esfera material e moral dos Autores.

Consoante a narração da exordial, todos os 15 (quinze) autores trabalhavam na informalidade nas barracas situadas na praia da Vila do Conde, bem como alguns residiam nela e outros em local bem próximo, fato este que pode ser perfeitamente identificado por meio dos documentos de fls. 36/61.

É cediço, ainda, que o tipo e a maneira de comércio desenvolvida pelos autores na região afetada, pela própria característica da atividade desenvolvida, infelizmente é realizada, em sua grande maioria, na informalidade. São pessoas que muito embora desempenhem atividade que lhes traz lucro, não possuem meios de comprovação da renda obtida, nem sequer, muitas das vezes, obedecem ao que preconizam as legislações do trabalho e da previdência.

Como bem pontuado pelo juiz de piso: A informalidade excessiva, por certo, prejudica a aferição do faturamento e dos rendimentos líquidos dos autores, bem como dos prejuízos alegados, advindos



com a interdição da praia. Todavia, algumas premissas devem ser fixadas, senão vejamos:

- a) Os autores desenvolviam a atividade de barraqueiro na praia de Vila do Conde, fato este que incontroverso nos autos;
- b) Tratava-se de atividade de pequeno porte;
- c) A interdição da praia, de forma incontestável, trouxe prejuízos aos Comerciantes, devido a consequente queda e até mesmo a paralisação da frequência da população / turistas no local.

Isso posto, inegável é a constatação de que os Apelados obtiveram prejuízos, todavia, a problemática dos autos consiste em saber qual o valor do dano material suportado por eles.

Consoante o depoimento pessoal de 5 (cinco) dos 15 (quinze) autores, ocorrido durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 11/12/2008 (fls. 353/361), constatou-se, de fato, que a média da renda obtida pelos Apelados, antes do infortúnio ambiental, oscilava em torno de 4 (quatro) salários mínimos ao mês. Tal valor, inclusive, não fora objeto de irrisignação pelos Recorrentes, os quais se limitaram, apenas, a alegar que o prejuízo não foi comprovado. Sobre esta afirmação, cabe pontuar que o que não foi comprovado foi o valor exato do prejuízo, mas o fato de que ele ocorreu se trata de questão incontroversa, posto que é perfeitamente presumível a diminuição / interrupção dos frequentadores da praia ante a poluição ambiental que lhe acometeu.

No tocante aos danos morais, pontua-se o fato de que tanto o local de trabalho dos Autores, como o de suas residências, foram afetados pela substância química identificada no laudo pericial elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves. Com efeito, da própria situação fática enfrentada pelos Apelados, infere-se que os mesmos foram submetidos a intenso drama e abalo psicológico, posto que ficaram sem clientela em seu comércio, restando, pois, impossibilitados de exercer normalmente as suas atividades. Tais circunstâncias, inegavelmente, afetaram a situação econômica dos Autores, os quais foram seriamente prejudicados em seu sustento, pelo que, consequentemente, afetou as relações e os planos familiares.

Outrossim, a substância química preta impregnou também a residência dos autores, causando poluição às mesmas, fato este que acabou por gerar problemas respiratórios tanto nos Apelados como em seus familiares, tendo eles que procurar a unidade de saúde para buscar auxílio e tratamento aos sintomas apresentados (coceira nos olhos, problemas respiratórios, dores de cabeça...) (fls. 353/362).

Ademais, a situação dos Autores que se depararam, ainda na madrugada do dia 23/11/2004, com a invasão de uma substância química preta em seus lares, impregnando os móveis, dormitórios, vestuários, tendo ainda que conviver com tal corpo estranho durante dias, não pode, nem de longe, ser considerada como circunstância de mero aborrecimento do cotidiano. O sentimento de frustração, seja pelos prejuízos na atividade econômica, seja pelas frustrações vividas no seio familiar, de forma inequívoca, resultou em abalo moral, passível, por óbvio, de reparação. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE COM EMBARCAÇÃO. DANO AMBIENTAL. INTERDIÇÃO DE PRAIA. DIMINUIÇÃO DA FREQUÊNCIA DE BANHISTAS. REDUÇÃO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO LOCAL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. AFASTADA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não há nulidade processual por ausência de fundamentação, pois há na sentença expressa referência aos motivos que levaram o juízo a acolher os pedidos indenizatórios em decorrência dos prejuízos causados pelo naufrágio da embarcação e poluição local.

2. Deve ser afastada a multa aplicada pela interposição de embargos procrastinatórios, pois além de apontar as hipóteses cabíveis de interposição do referido recurso, o embargante fundamentou a interposição dos aclaratórios para fins de prequestionamento, não havendo, portanto, que se falar em caráter protelatório a teor do que dispõe a Súmula 98 do STJ.

3. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada pela teoria do risco integral e pressupõe, portanto, apenas a demonstração do dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado danoso. Precedentes do STJ.

4. No caso dos autos restou demonstrado o evento danoso consubstanciado no acidente com embarcação de propriedade da apelante que ocasionou o derramamento de óleo na praia, Pág. 6 de 7



ocasionando a sua interdição e impactando no comércio local.

5. O dano ocasionado à apelada restou demonstrado diante dos prejuízos à sua atividade comercial na praia afetada pelo acidente ambiental.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a multa pela interposição de embargos de declaração procrastinatório à unanimidade.

(TJPA - Acórdão nº 188.613, Relatora Des^a EDINEA OLIVEIRA TAVARES, publicado no DJe em 19/04/2018)

Assim, uma vez caracterizados os danos materiais e morais, resta, por fim, quantificá-los.

No tocante aos danos materiais, cabe destacar que muito embora o valor do prejuízo não esteja cabalmente comprovado, há elementos nos autos que permitem a sua quantificação a partir do critério da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme enumerado alhures, algumas premissas foram estabelecidas, tais como a atividade desenvolvida pelos Autores, sua localidade e o porte da mesma. Somam-se a isto, a média mensal da renda bruta auferida pelos Apelados, o qual, consoante os termos da audiência de instrução em julgamento, girava em torno de 4 (quatro) salários mínimos por mês. Necessário também se faz a constatação do tempo em que restou prejudicada a atividade desenvolvida pelos Recorridos, fato este que não se mostra inequívoco nos autos, havendo, tão somente, o Relato da autora Geraldina Teixeira Barros às fls. 354, de que a praia levou cerca de 1 semana para ficar limpa. Por sua vez, há que se considerar que o retorno do volume normal da clientela não ocorre automaticamente e imediatamente à limpeza natural da praia.

Deste modo, em relação aos danos materiais, entendo que o juízo de piso andou bem ao fixar, para cada um dos autores, o valor de 4 (quatro) salários mínimos.

No que concerne ao dano moral, é notória a dificuldade existente no seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano repercussão na esfera patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Esclarece-nos Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61, as funções da indenização por danos morais: "O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal".

Isso posto, entendo que o valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) atribuídos a título de danos morais deve ser mantido, pois tal importe encontra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atende adequadamente ao caráter dúplice – pedagógico e reparador – que contém a sanção, não havendo que se falar em exorbitância, exagero ou abuso no valor da condenação, o qual está longe de representar enriquecimento ilícito, considerando a particularidade dos fatos apurados nos autos.

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos, razão porque deve permanecer inalterados todos os termos da sentença ora guerreada. É como voto.

Belém/PA, 03 de setembro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator